



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683657 - SP
(2020/0069072-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : H GUEDES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E OUTRO(S) -
SP097385
ARTHUR NUNES BROK - SP333605
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADOS : ADEMIR MARIN - SP084137
DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ - SP146005

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA ESTATAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRÓPRIOS DO ESTADO. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.
2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que à empresa pública integrante da administração indireta, mas prestadora de serviços públicos essenciais e voltados ao interesse público da coletividade, sem exploração de atividade econômica, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683657 - SP
(2020/0069072-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : H GUEDES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E OUTRO(S) -
SP097385
ARTHUR NUNES BROK - SP333605
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADOS : ADEMIR MARIN - SP084137
DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ - SP146005

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA ESTATAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRÓPRIOS DO ESTADO. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.
2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que à empresa pública integrante da administração indireta, mas prestadora de serviços públicos essenciais e voltados ao interesse público da coletividade, sem exploração de atividade econômica, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por H GUEDES ENGENHARIA LTDA contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA ESTATAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRÓPRIOS DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 73, I, B, DA LEI 8666/93. SÚMULA

Neste agravo interno, a agravante sustenta que as sociedades de economia mista e empresas públicas - ainda que prestadoras de serviços públicos -, possuem natureza jurídica de direito privado, não integrando o conceito de Fazenda Pública, o que afasta a aplicação do Decreto nº 20.910/32, incidindo sobre elas as regras prescricionais previstas no Código Civil de 2002.

Alega que os precedentes utilizados para embasar a decisão monocrática são de 2008, 2010 e 2012, cujo entendimento resta superado, citando neste recurso, precedentes a favor da tese exposta acima.

Pugna a reconsideração da decisão proferida ou o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Antes de mais nada, cumpre assentar que o presente recurso interno está submetido ao Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

As razões de insurgência não merecem prosperar.

Alega a agravante que as sociedades de economia mista e empresas públicas, ainda que prestadoras de serviços públicos, possuem natureza jurídica de direito privado, não integrando o conceito de Fazenda Pública, o que afasta a aplicação do Decreto nº 20.910/32, incidindo sobre elas as regras prescricionais previstas no Código Civil de 2002.

Pois bem.

Cumpre asseverar que não se desconhece a consolidada jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto

n.º 20.910/32, aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações).

Tal entendimento justifica-se porquanto as empresa estatais, sejam elas públicas ou sociedades de economia mista, apesar de serem instrumentos de atuação do Estado, submetidas a regras impostas pelo interesse público motivador de sua instituição, não se enquadram no conceito de Fazenda Pública. Possuem personalidade jurídica de direito privado e não se beneficiam, em regra, das prerrogativas inerentes às pessoas jurídicas de direito público.

Contudo, há de se ressaltar que esta Corte Superior de Justiça também firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de empresa pública integrante da administração indireta, mas prestadora de serviços públicos essenciais e voltados ao interesse público da coletividade, sem exploração de atividade econômica, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932.

A corroborar esse entendimento, além dos precedentes já citados na decisão monocrática, orientação jurisprudencial que ainda perpetua neste Tribunal Superior, colaciono os recentes julgados das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INFRAERO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, "a"), do poder de tributar dos entes políticos em geral. (STF, RE-AgR 363.412/BA, rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJE 19/9/2008).

3. "...tratando-se de empresa pública integrante da administração indireta, responsável pela prestação de serviços públicos próprios

do Estado, com o fim de atender às necessidades essenciais da coletividade, sem que apresente situação de exploração de atividade econômica, deve ser aplicada a prescrição quinquenal, conforme o Decreto 20.910/32." (STJ, REsp 1.196.158/SE, rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 30/8/2010).

4. No caso, tendo em vista que o episódio que ensejou o pedido de indenização (sequestro do avião da VASP - VP 375) ocorreu em 29/09/1988 e a presente actio foi ajuizada em 17/12/2007, evidencia-se o transcurso do lustro prescricional.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 204.848/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA PÚBLICA. SERVIÇOS PÚBLICOS PRÓPRIOS DE ESTADO. PRESTAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO EXPLORAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO. LAUDO PERICIAL. ADITIVOS CONTRATUAIS NÃO JUNTADOS AOS AUTOS. OBRIGATORIEDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ.

1. Tratando-se a EMSURB de empresa pública, responsável pela prestação de serviços públicos próprios do Estado, com o fim de atender as necessidades essenciais da coletividade, sem que apresente situação de exploração de atividade econômica, deve ser aplicada a prescrição quinquenal, conforme o Decreto n. 20.910/32. Precedentes.

2. Caberia ao autor trazer aos autos a prova do fato constitutivo de seu direito, no caso o suposto aditivo do contrato firmado pelas partes.

3. Os arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil consagram o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o qual o magistrado, que é o destinatário da prova, pode apreciá-la livremente, desde que o faça de forma fundamentada, atribuindo-lhe o valor que melhor lhe aprouver. No caso, o Tribunal de origem decidiu não se basear apenas no laudo pericial, entendendo imprescindível a análise dos aditivos contratuais, que não foram colacionados aos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1289200/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015) (grifo nosso)

Dessa forma e, conforme asseverado na decisão monocrática, o acórdão do Tribunal a quo encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao decidir pela aplicabilidade do prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32, uma vez que constatou no caso concreto que a agravada é empresa pública de capital 100% estatal, prestadora de serviços essenciais do Estado e de interesse coletivo.

A propósito, eis os trechos do acórdão recorrido:

(...)

Nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, secundada pelo E. TJSP, a norma do Decreto-Lei no 20.910/1932 apesar de fazer referência tão somente aos entes políticos, ganhou interpretação no sentido

de fazer referência a entidades que prestem serviço público.
Aí incluem-se entidades da administração indireta constituídas sob o regime de direito privado, tais como as empresas públicas, de capital 100% estatal, que prestem tais serviços, como é o caso da ré, ora apelada.
Veja-se que, dada a prevalência do interesse coletivo nas atividades da apelada, afigura-se muito mais juridicamente acertado equiparar a situação da empresa pública à do ente político do que à do ente privado, até mesmo pela falta de competição e do regime próprio das atividades privadas. (e-STJ fls. 381/382)

Assim, a decisão agravada merece ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.683.657 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0069072-1

Número de Origem:

00291415120138260053 0029141-51.2013.8.26.0053 1539/2013 291415120138260053 15392013

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H GUEDES ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E OUTRO(S) - SP097385

ARTHUR NUNES BROK - SP333605

AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADOS : ADEMIR MARIN - SP084137

DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ - SP146005

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H GUEDES ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E OUTRO(S) - SP097385

ARTHUR NUNES BROK - SP333605

AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADOS : ADEMIR MARIN - SP084137

DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ - SP146005

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020